



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que são embargantes VALMIR APARECIDO JACINTHO DOS SANTOS, SÔNIA REGINA ALVES DA SILVA SANTOS, VÂNIA LÚCIA DOS SANTOS PASCOTTE, JOSÉ ANTÔNIO PASCOTTE, VALQUÍRIA ISABEL JACINTHO DOS SANTOS PASQUALOTO e LUCIANO FERNANDES PASQUALOTO, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004159

Embargos de Declaração Cível 2203340-94.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Araras

Embargtes: Valmir Aparecido Jacintho dos Santos, Sônia Regina Alves da Silva Santos, Vânia Lúcia dos Santos Pascotte, José Antônio Pascotte, Valquíria Isabel Jacintho dos Santos Pasqualoto e Luciano Fernandes Pasqualoto

Embargado: O Juízo

Interessados: João Jacintho dos Santos e Anna Pereira da Silva dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não configurados. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Hipóteses não configuradas. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Matéria prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 192/201 que, nos autos de ação rescisória, não conheceu da mesma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a finalidade que se pretende alcançar com a anulação da decisão rescindenda é impossível de se atingir, eis que a renúncia não foi formalizada, tendo vindo a óbito o viúvo meeiro renunciante.

Sustenta o embargante que o v. acórdão é contraditório, uma vez que afirma que cabia a renúncia e que deveria ter sido feita, o que está obstado pelo falecimento do renunciante. Teria, portanto, sido omissa a *decisum* ao não aperfeiçoar a renúncia, sendo que não há como se buscar a via adequada para

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	2
---	---------	--------	---

inventariar o quinhão que pertence ao falecido, sendo que não há como averbar o formal de partilha da forma como foi expedido. E ainda, haveria impossibilidade de abertura da sucessão seguinte, pelo simples fato da matrícula do imóvel constar estando os dois proprietários ainda vivos. Assim, pede o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas *"quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

Por sua vez, o “erro material” *“reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX, do CPC). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz – com o que deixa de ser simples erro ("material", num caso; "de fato", no outro), para se tornar, se estiver errado, um julgo incorreto em seu próprio conteúdo. Em*

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	3
---	---------	--------	---

suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado” (RMS 27.478/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda; grifei).

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, *“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)”* (Idem, pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, *“A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado”* (Idem, pg. 517).

No caso da “obscuridade”, tanto pode “*situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória, quando não é possível ter certeza sobre o “sentido em que se*

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	4
---	---------	--------	---

pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou a julgar a lide”. Assim, “dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 517/518).

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal. O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Observe, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

Conforme bem exposto no v. acórdão ora embargado, o feito foi sentenciado sem que fosse lavrado o termo judicial de renúncia pelo viúvo meeiro, de forma que somente retornaram aos autos após 4 anos, quando já falecido o requerente, buscando anular a r. sentença transitada em julgado.

O que as partes buscam com a presente ação, ainda que fosse possível através da via da ação rescisória, o que não é, como bem exposto, seria

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	5
---	---------	--------	---

ineficaz, eis que, para que fosse lavrado o termo de renúncia, seria necessário que o viúvo meeiro estivesse vivo, de forma que, sendo o mesmo já falecido, se torna ato completamente ineficaz.

Assim, além de não estarem preenchidos os requisitos essenciais para a propositura da ação rescisória, o ato que se pretende buscar com a anulação da sentença rescindenda é impossível, não merecendo o pleito autoral qualquer acolhimento, seja pela inadequação da via ou pela impossibilidade de se atingir o objetivo da parte, razão pela qual não há qualquer vício que macula a decisão.

Ainda, apenas há que se ressaltar que a decisão proferida através do v. acórdão não tem o intuito de, nas palavras do embargante, “apaziguar o erro cometido por membro do seu corpo”. O v. acórdão foi proferido em conformidade com as regras de natureza tanto materiais quanto processuais, sendo certo que a parte deve buscar a via adequada para que possa atingir o objetivo pleiteado e fazer valer seu direito, a qual, claramente, não é através da via da ação rescisória

No mais, as alegações da embargante não passam de descontentamento com o resultado do julgado, o que não comporta o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser combatido através da via adequada, que certamente não se dá por meio de embargos de declaração.

De se anotar, ainda, a desnecessidade de prequestionamento expresse, consoante art. 1.025 do CPC que estabelece considerarem-se “*incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	6
---	---------	--------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima aduzidos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2203340-94.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004159	7
---	---------	--------	---